

DECRETO Nº 041/2021

EMENTA: AUTORIZA O RECOLHIMENTO DOS TRIBUTOS E OUTRAS RENDAS DO MUNICÍPIO DE TAMANDARÉ/PE ATRAVÉS DO SISTEMA DE RECEBIMENTO POR CARTÕES DE DÉBITO E DE CRÉDITO.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TAMANDARÉ/PE, com fundamento nos artigos 50, inciso IV, e artigo 69, inciso I, alínea “o”, ambos da Lei Orgânica do Município de Tamandaré/PE, e,

CONSIDERANDO que devido ao avanço acelerado nas modalidades e opções de pagamentos, de forma a facilitar a vida dos contribuintes, a Fazenda Pública Municipal não pode ficar à margem destas opções que a tecnologia digital oferece;

CONSIDERANDO que quanto mais opções a Fazenda Pública Municipal possa proporcionar aos contribuintes para recolher as suas obrigações tributárias maiores são as possibilidades de incremento da arrecadação municipal;

CONSIDERANDO que dita modalidade de pagamento já corresponde a um elevado percentual de pagamentos, o que tem causado frequentes solicitações dos contribuintes para a sua adoção pela Fazenda Pública Municipal;

CONSIDERANDO que referido serviço não representa ônus para a Fazenda Pública Municipal;

RESOLVE:

Art. 1º - Fica autorizado o Acordo de Cooperação Técnica em anexo a este Decreto, a fim de viabilizar o recebimento dos tributos e preços públicos municipais por meio de cartão de débito ou crédito.

Art. 2º - O acordo de que trata o artigo 1º deverá estabelecer em suas cláusulas os direitos e obrigações das partes pactuantes, observando sempre a não onerosidade para o erário municipal e tarifas razoáveis para os contribuintes.

Parágrafo único - Entende-se como tarifas razoáveis as praticadas em observância à média das tarifas praticadas no mercado de cartões de débito e de crédito ou em patamares inferiores a esta média.

Art. 3º - O pagamento por meio de cartão de crédito ou débito é facultativo, sendo que o contribuinte que desejar utilizar este mecanismo ficará sujeito as regras e determinações deste Decreto e do Acordo de Cooperação Técnica em anexo.

§ 1º - Em nenhuma hipótese o contribuinte pode ser obrigado a realizar o pagamento por meio de cartão de crédito ou débito e nem ter limitado o seu acesso ao pagamento por meio de guia municipal de arrecadação (boleto bancário).



§ 2º - O pagamento por meio de guia de arrecadação municipal continua a ser o meio oficial de recebimento, sendo o recebimento por cartão uma opção destinada a facilitar o recolhimento.

§ 3º - O pagamento do tributo por meio de cartão de crédito ou débito tem o mesmo valor legal que os demais meios e o recibo da operação, regularmente emitido, servirá de comprovante de pagamento.

§ 4º - Em razão dos mecanismos de confirmação e recebimento, a baixa definitiva dos tributos e preços públicos ocorrerá somente com o ingresso dos valores pagos nos cofres públicos.

Art. 4º - Poderão ser pagos por meio de cartão de crédito ou débito:

I – Os impostos municipais (IPTU, ITBI e ISSQN);

II – As taxas tributárias previstas na legislação tributária municipal;

III – Os preços públicos municipais e as tarifas de uso de espaços públicos e outros;

IV – As multas tributárias aplicadas sobre o descumprimento de obrigações acessórias;

V – As multas não tributárias, como de posturas ambientais, da vigilância sanitária e outras;

VI – Demais débitos lançados, gerados ou cobrados pelo Município.

Art. 5º - O valor devido ao Município e que será pago pelo contribuinte por meio de cartão de crédito ou débito corresponderá ao montante corrigido do tributo ou preço público no dia em que se realizar a operação, considerando-se:

I – Os juros, multas e acréscimos legais incidentes, nas situações de pagamento após a data de vencimento original;

II – Os descontos ou reduções, previstos na legislação, para o pagamento antecipado ou em cota única.

§ 1º - O valor do tributo ou preço público indicado no *caput* deve ser repassado integralmente ao Município pela operadora, sem qualquer redução, nos prazos estipulados no contrato celebrado com a operadora.

§ 2º - Mesmo nas situações de parcelamento pelo contribuinte via cartão, o recebimento do valor pelo Município será integral, em um único depósito, nos prazos estipulados no contrato celebrado com a operadora.

Art. 6º - Além do valor estabelecido no art. 5º, serão acrescidos no montante a ser pago pelo contribuinte as tarifas e/ou juros cobrados diretamente pela operadora, com base nas seguintes regras:

I – Nos pagamentos a débito, será cobrada a tarifa pela operação, em valor fixo ou percentual;

II – Nos pagamentos a crédito, à vista ou de forma parcelada, deverão ser cobradas tarifas pela operação, em valor fixo ou percentual, além de juros decorrentes.

§ 1º - As tarifas e juros previstas neste artigo devem ser informadas, obrigatoriamente, ao contribuinte no ato de pagamento e deverão observar o disposto no art. 2º.



§ 2º - Os recursos arrecadados por meio de tarifas e juros mencionados neste artigo não pertencem ao Município, por isso não devem ser transferidos para a conta bancária do Poder Público e nem consideradas como receita orçamentária, já que são cobradas diretamente pela operadora e são a ela pertencentes.

Art. 7º - Nos tributos ou preços públicos com possibilidade de pagamento com desconto em cota única e/ou com parcelamento por meio de guia de arrecadação municipal, conforme estabelecido pela legislação municipal, o contribuinte deve se atentar que:

I – Ao optar pelo pagamento por cartão da cota única com desconto sofrerá os acréscimos de tarifas e/ou juros cobrados pela operadora, especialmente nos casos de parcelamento da cota única via cartão de crédito, em que incidirão tarifas e juros explicitados neste Decreto;

II – Se não efetuar o pagamento em cota única e/ou se o tributo ou preço público permitir o parcelamento, poderá pagar as parcelas com o uso do cartão de crédito ou débito, incidindo normalmente as tarifas e juros descritos neste Decreto, conforme o método de pagamento escolhido.

Parágrafo único - Conforme estabelecido no *caput* deste artigo, a possibilidade de parcelamento estabelecida na lei municipal para os tributos ou preços públicos não deve ser confundida com o parcelamento por meio de cartão crédito, já que o parcelamento previsto na lei municipal divide o valor do tributo ou preço público em parcelas menores, que deverão ser pagas, por guia de arrecadação municipal (boleto bancário) ou pelo pagamento via cartão.

Art. 8º - Nos pagamentos via cartão de crédito ou débito deverá ser impresso e entregue para o contribuinte comprovante da transação, que obrigatoriamente deve mencionar:

I – O nome de cada tributo ou preço público pago e o respectivo valor dos mesmos;

II – O valor das tarifas e dos juros cobrados pela operadora do contribuinte;

III – A quantidade de parcelas, quando for o caso.

Art. 9º - O pagamento por meio de cartão de crédito ou débito somente será aceito se o cartão utilizado no pagamento seja da mesma titularidade do contribuinte para qual foi lançado o valor.

Parágrafo único – Caso haja o pagamento por meio de cartão de crédito ou débito de pessoa diversa do contribuinte, as consequências legais decorrentes de tal deverão ser arcadas pelo contribuinte.

Art. 10 - Nas questões relativas as tarifas e juros cobrados pelas operadoras, o contribuinte deverá entrar em contato diretamente com a operadora.

Parágrafo único - As operadoras credenciadas deverão deixar a disposição, em local visível e também nos órgãos municipais, os dados de contato, como site, e-mail e telefone, para questionamentos, dúvidas e impugnações.


Art. 11 - Quando o contribuinte discordar dos valores ou cálculo dos tributos ou preços públicos pagos pelo cartão, deverá requerer a revisão ou análise diretamente ao Município, com o uso dos procedimentos estabelecidos em lei.



Art. 12 - Nas situações em que o contribuinte efetue o estorno sem motivo do pagamento ou utilize meios fraudulentos que impeçam o recebimento do valor, o tributo ou preço público será lançado normalmente em nome do devedor, que ficará sujeito a cobrança judicial e extrajudicial, e poderá sua conduta, depois de instaurado o processo administrativo concernente, ser enquadrada como crime contra a ordem tributária, sujeita as penalidades da lei.

Art. 13 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Tamandaré/PE, 02 de setembro de 2021.



Isaias Honorato da Silva Marques
Prefeito do Município de Tamandaré/PE